



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 262 /2021

81ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 18/11/2021

PROCESSO Nº: 1/4635/2018

AI: 1/2018.10263

RECORRENTE: ACS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA – CGF: 06.859.493-3

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: SAULO GONÇALVES SANTOS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. REENQUADRAMENTO PARA PENALIDADE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. 1. Acusação de não escriturar notas de notas fiscais no livro de Registro de Entradas. 2. Julgamento singular favorável ao auto de infração, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, sem as alterações promovidas pela Lei nº 16.258/17, por ser mais benéfica a autuada. 3. Recurso Ordinário interposto. 4. Preliminares de nulidade e pedido de perícia afastadas, por votação unânime, visto que o acusado não demonstrou prejuízo, nem apresentou provas que justificassem a perícia solicitada. 5. No mérito, por maioria de votos, a a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários deu parcial provimento ao recurso para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, substituindo a multa do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, sem as alterações promovidas pela Lei nº 16.258/17, e aplicando a penalidade inserta no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, por ser mais favorável a empresa, ainda que esta não tenha solicitado reenquadramento, em consonância com o parecer da Célula de Assessoria processual Tributária, favorável à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÃO FISCAL



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de deixar de escriturar 66 (sessenta e seis) notas fiscais de aquisição no Livro Registro de Entradas, equivalendo ao total de R\$ 591.230,69 (quinhentos e noventa e um mil, duzentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), nos meses de abril, agosto, novembro e dezembro de 2014, além dos meses de março e dezembro de 2015.

Assim descreve o relato da Infração:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PROPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERACAO OU PRESTACAO TAMBEM NAO LANCADNA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. A EMPRESA DEIXOU DE FAZER O REGISTRO EM SEUS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS CONSTANTES DA EFD DE 66 (SESSENTA E SEIS) NOTAS FISCAIS ELETRONICAS EM OPERACOES DE ENTRADAS. VIDE INFORMACAO COMPLEMENTAR ANEXA.

Artigos infringidos: art. 269 do Decreto 24.569/97 c/c penalidade do art. 123, III, “g”, da Lei 12.670/96.

Segundo as informações prestadas pelo auditor fiscal, em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2017.14606, a contribuinte foi intimada a comprovar a escrituração das notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital – EFD ou apresentar a razão da ausência de registro destas, a empresa atuada, porém, não se manifestou quanto a isso. Ainda segundo o agente fiscal, a aplicação da penalidade em questão foi realizada sem as alterações promovidas pela Lei nº 16.258/17 por ser mais vantajosa a atuada.

A empresa apresentou, então, sua defesa tempestiva, pleiteando a nulidade da ação fiscal, baseada nos seguintes argumentos: o lançamento fiscal possuiria erros no que tange à



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

capitulação da conduta infracional; não teria tomado ciência da lavratura do Mandado de Ação Fiscal, conforme estabelece a IN nº 49/2011; o agente fiscal teria extrapolado o prazo de 180 (cento e oitenta) para a conclusão da ação fiscal, sem que houvesse a emissão de um Termo de Reinício de ação fiscal; o auto de infração seria nulo devido a suas informações lacunosas e também por não conter todos os elementos exigidos para a legalidade do procedimento.

Ainda em sua defesa, no mérito, alegou que não houve qualquer tipo de sonegação tributária e que em nenhum momento embaraçou a fiscalização. Sustentou, também, que o suposto descumprimento da obrigação exigida não acarretaria qualquer prejuízo ao Fisco Estadual, pois não houve qualquer falta de recolhimento de tributo.

O(a) julgador(a) singular, no julgamento de nº 1381/2020, decidiu pela PROCEDÊNCIA do Auto Infração, em julgado cuja ementa possui os seguintes termos:

EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Através do cruzamento de informações entre a EFD e os sistemas informatizados da SEFAZ, ficou constatado que várias notas fiscais eletrônicas emitidas em favor da empresa autuada nos exercícios de 2014 e 2015 deixaram de ser lançadas em sua escrita fiscal. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Infringência aos arts. 269, 276-A, 8 1º, 3º, 276-G, | do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, II, “g” da Lei nº 12.670/96, em sua redação original. Defesa tempestiva.

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário, alegando que preliminarmente que seria o auto de infração nulo, com base nas teses aqui já narradas, com relação a extrapolação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como no que toca aos supostos erros na capitulação da conduta infracional, incluindo a alegação da existência de supostas lacunas no auto, que não conteria todos os elementos exigidos para a legalidade do procedimento, também acusando o agente fiscal de não ter analisado os documentos apresentados, o que justificaria o pedido de perícia.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

No mérito, sustentou que as operações descritas na autuação estariam devidamente justificadas, e se tratariam de notas fiscais canceladas posteriormente a escrituração, sendo a sua conduta legítima. Afirmou que a nota fiscal estaria cancelada no momento da escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias, não havendo, portanto, a subsunção do fato a norma punitiva. Da mesma forma tratou de sua boa fé ao demonstrar a veracidade da compra e venda realizada, como nota fiscal posteriormente cancelada, o que supostamente acarretaria não impossibilidade de responsabilização por esta conduta.

Ainda a título de arguição, alegou que a suposta infração não causou danos ao tesouro estadual, bem como que seria o auto de infração inapto a desconstituir sua contabilidade, considerando que os dados do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED revelariam que a escrituração foi realizada de acordo com a legislação da época. Finalmente, requereu a improcedência da autuação.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 178/2021, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento, modificando apenas a penalidade para a parcial procedência, alterando a multa aplicada para a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei 12.670 de 1996, reduzindo-a, em detrimento da penalidade anteriormente definida no auto de infração.

Finalmente, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolveu afastar, preliminarmente, por decisão unânime, as nulidades suscitadas pela parte, bem como o pedido de perícia, com base nos fundamentos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária ratificado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, decidiu, por maioria dos votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, reformando a decisão do julgamento de primeira instância a fim de alterar a penalidade aplicada, julgando PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator.

É o Relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Voto do Relator:

Primeiramente, quanto à arguição de preliminar de nulidade do Auto de Infração, a empresa apresenta duas supostas razões, que serão analisadas em seguida.

Inicialmente, com relação a suposta extrapolação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da ação fiscal, este argumento não deve proceder, pois há prova fática nos autos de que o Termo de Início de Fiscalização foi enviado por meio de Aviso de Recebimento – AR, provando que havia ciência da empresa com relação a autuação, da mesma forma, a contagem de prazo deve iniciar-se apenas no dia útil subsequente ao recebimento, portanto, de acordo os documentos presentes nos autos, é fático que não houve extrapolação do prazo.

Da mesma forma, quanto ao suposto cerceamento de direito de defesa, ressalto o apresentado acima, a empresa recebeu o Termo de Início de Fiscalização via Aviso de Recebimento – AR, dessa forma, depreende-se que, por ter ciência da autuação, a empresa tem condições de exercer seu direito ao contraditório. É fato que o cerceamento de defesa resultaria em nulidade do auto, com base no art. 83 da Lei nº15.614 de 2014, uma vez que tal direito é assegurado constitucionalmente no art. 5º, LV da CF/88. Por outro lado, a ação identifica de forma explícita o contribuinte autuado, com descrição clara e precisa da acusação, dispositivos violados e penalidade a ser atribuída, bem como os devidos prazos, restando clarividente a ampla possibilidade de defesa no caso em tela.

Ademais, no que tange ao pleito de baixa para realização de diligências, é necessário destacar que restou fartamente demonstrada a consumação da infração no decorrer do procedimento, acrescentando-se o fato de que a empresa não anexou qualquer documento ou requisito que comprovasse sua alegação de efetividade da escrituração. Sendo assim, o indeferimento do pleito da parte recorrente é a medida que se impõe com base na dicção do art. 97, III da Lei Estadual nº 15.641/14:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

[...]

III - os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento

Sobre o mérito, reforça-se que a empresa em momento algum apresenta documentação que comprove a escrituração das notas a que se refere o auto, alegando, sem embasamento demonstrado que estas haveriam sido canceladas posteriormente a escrituração, sequer informando a data em que tais escriturações ocorreram. Em contra ponto a isto, a autuação possui vasta gama de provas que discriminam detalhadamente as notas fiscais, comprovando que a empresa haveria, de fato, omitido as respectivas notas no SPED. Fato este que não apenas descarta a necessidade de perícia, como já tratado acima, mas também leva as arguições do mérito a não prosperarem com base nisto.

Nesse contexto, uma vez demonstrado que houve a inobservância da norma pela parte recorrente, pouco importa se a infração praticada foi imbuída de boa ou má-fé. Para mais, também não se faz necessária a quantificação de eventuais danos ao erário tendo em vista que os prejuízos à administração fiscal já foram previamente ponderados pelo legislador ao prever a infração, impondo-se a aplicação da pena previstas, a qual será abordada logo em seguida.

Com relação à penalidade aplicada, ainda que a defesa não apresente em recurso pedido de reenquadramento da legislação, é de fácil percepção o cabimento de alteração na penalidade aplicada para aquela prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "L" da Lei n.12.670 de 1996, com nova redação dada pela Lei nº 16.258 de 2017, transcrita:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2%



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

(dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração

Inobstante a isso, destaca-se que o Código Tributário Nacional (CTN) é expresso no sentido de que a lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, com fulcro no art. 106, II, “c”, do CTN, a penalidade mais severa, decorrente da lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, será substituída por uma menos severa, advinda da lei nova, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Neste caso, deve ser aplicada a penalidade de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração, que adveio da redação dada pela Lei n. 16.258/2017. Em detrimento da legislação aplicada no auto de infração, a saber, art. 123, inciso III, alínea “g” da mesma legislação, sem as alterações, nos termos a seguir:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Nesse sentido é o entendimento já manifestado por esta 1ª Câmara de Julgamento na Resolução 088 de 2019, cuja ementa está transcrita a seguir:

RESOLUÇÃO 088/2019 – 1ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. APLICAÇÃO DE REDAÇÃO MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. Julgado parcialmente em primeira instância. Recurso Ordinário conhecido, mas improvido. Contribuinte não trouxe aos autos qualquer comprovação de vícios no auto de infração. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para aplicar a redação da pela Lei nº 16.258/2017 ao art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, em conformidade com o parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto, com base também nas demais informações dos autos, voto por afastar, preliminarmente, as nulidades suscitadas pela parte e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº16.258/17.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolveu preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente: 1) Extrapolação do prazo de 180 dias para a concussão da ação fiscal; 2) Erros e lacunas no trabalho realizado pelo autuante. Preliminares afastadas por decisão unânime e com os fundamentos contidos no Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificados em manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Preliminar de realização de perícia afastada, por decisão unânime, com fundamento no art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014. Quanto ao argumento do caráter confiscatório da multa, reconheceu-se a falta de competência legal deste contencioso,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

para que se aprecie esta matéria, nos termos do art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolveu por maioria dos votos, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão exarada no julgamento singular de procedência e julgou PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, que aplicou a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, limitado a 1.000 UFIRCES por período, nos termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

DEMONSTRATIVO

VALOR DA UFIRCE: R\$ 4,68333

(Limite de 1.000 UFIRCES: R\$4.683,33)

Mês/ano	Valor Base (R\$)	Multa (R\$) - 2%, limitação de 1.000 UFIRCES
04/14	35,00	0,70
08/14	1.134,30	22,69
11/14	44.052,20	881,04
12/14	188.175,90	3.763,52
03/15	101.392,50	2.027,85
12/15	4.631,00	92,62
TOTAL	339.420,90	6.788,42

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2022.01.30 15:00:34 -03'00'

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2022.02.02 21:25:15 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

Matteus Viana Neto

PRESIDENTE

Procurador do Estado

SAULO
GONCALVES
SANTOS:0208582
1340

Assinado de forma digital
por SAULO GONCALVES
SANTOS:02085821340
Dados: 2021.12.15
11:56:01 -03'00'

Saulo Gonçalves Santos
Conselheiro – Relator